AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.399 - SP (2019/0036244-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LESS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NASSAR LOPES - SP116817
AGRAVADO	:	INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DE JESUS GONÇALVES - SP101103 MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES - SP119757 WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR - SP213821

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> Ação declaratória de nulidade de título e inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais.
> Preliminar de nulidade da citação Descabimento Citação validamente realizada Contestação intempestividade Ausência de designação da audiência de conciliação não é causa de nulidade, porque as partes podem transigir a qualquer momento Inexistência, ademais, de qualquer demonstração de interesse em conciliação pela ré Preliminar repelida.
> Ação declaratória de nulidade de título e inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais Duplicatas mercantis Títulos emitidos para pagamento de comissões decorrentes do serviço de prestação de serviços de representação comercial Inexistência de causa jurídica válida para legitimar o saque das duplicatas Inteligência da Lei 5.474/68 Duplicatas mercantis nulas Sentença mantida Recurso negado.
> Danos morais O protesto indevido de títulos emitidos sem causa jurídica subjacente é causa suficiente para caracterizar danos morais Damnum in re ipsa Indenização arbitrada em consonância aos princípios da razoabilidade e ponderação Sentença mantida Recurso negado.
> Recurso negado.

Nas razões de recurso especial alega a ora agravante violação dos arts. 334 e 335 do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta haver nulidade da citação em razão de não ter sido realizada

audiência prévia de conciliação e, por consequência, teria prejudicado o prazo para apresentação de defesa.

Alega dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões (fls. 347/353, e-STJ), pugnando o não provimento do recurso.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

A Corte local afastou a nulidade de citação ao fundamentar o seguinte (e-STJ, fls. 282/283):

> Por outro lado, rejeita-se a preliminar de nulidade da citação, arguida pela requerida nas razões de apelação.
> Conforme informações constantes do sistema e-SAJ, o aviso de recebimento referente à citação da requerida pelo correio foi protocolado em 06/04/2016, com liberação nos autos digitais em 13/05/2016 (sexta-feira). Assim, na esteira do disposto no art. 231, I c.c. arts. 219 e 335, caput, todos do CPC/2015, o prazo de 15 dias úteis para a requerida apresentar defesa iniciou-se em 16/05/2016 (segunda-feira), com término em 07/06/2016 (terça-feira), já que nos dias 26 e 27 de maio não teve expediente forense, em razão do feriado nacional de Corpus Christi, conforme o Provimento CSM nº 2317, de 15/12/2015.
> Todavia, a contestação e reconvenção foram apresentadas somente em 09/06/2016 (fls. 84/96), portanto, após o decurso do prazo a que alude o art. 335, caput, do CPC/2015.
> **Sobreleva ponderar não consta da peça defensiva qualquer manifestação da requerida a denotar interesse na designação de audiência de conciliação, de tentativa de composição das partes, inexistindo também qualquer alegação de nulidade, em razão da ausência de sua designação, na forma do art. 334 do CPC/2015.**
> Com efeito, somente após a decretação da revelia na r. sentença apelada, com presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial e julgamento de parcial procedência da ação é que a ré suscitou a referida preliminar, em manifesta tentativa de evitar o reconhecimento da intempestividade de sua defesa e os efeitos que

> dela promanam, o que, evidentemente, não se admite.
> Ademais, a designação de audiência de conciliação não é obrigatória e a sua não realização, por si só, não seria caso de nulidade processual, vez que eventual transação entre as partes poderia efetivar-se a qualquer tempo. (grifo nosso)

Assim, não há como reformar o entendimento proferido pois seria necessária a revisão das premissas fáticas quanto à ausência de interesse da parte na audiência de conciliação prévia quando da apresentação da peça defensiva, ainda que a destempo, o que esbarra no óbice descrito na Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão de ter a sentença (e-STJ, fl. 168) estabelecido o percentual máximo permitido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora